



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 897 DE 17 DE

Agosto

DE 1963

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, DECRETA E EM SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Artº. 1º) - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação dos logradouros públicos do Município.

Artº. 2º) - É contribuinte da Taxa o ocupante, a qualquer título o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edifício de ou não, situado nos logradouros públicos referidos no artigo 1º.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se imóveis distintos as diversas unidades autônomas edificadas sobre o mesmo terreno.

Artº. 3º) - Ficam isentos de Taxa:

- I a União Federal, o Estado, o Município e respectivos autarquias;
- II a empresa concessionária dos serviços de energia elétrica neste Município.
- III os contribuintes cujo consumo próprio mensal de energia elétrica, do imóvel a que a taxa se referir for igual ou inferior a 30kWh.

Artº. 4º) - A Taxa, exigível em relação a cada imóvel, será cobrada em duodécimos e calculada à razão de 0,5% da Unidade Fiscal vigente / neste Estado.

Artº. 5º) - A Taxa será cobrada ao ocupante do imóvel ou, substitutivamente, ao seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, no caso de imóvel desocupado ou de falta de identificação do ocupante.

Artº. 6º) - A arrecadação e fiscalização da Taxa caberão a Secretaria Municipal de Fazenda.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Parágrafo Único - Os encargos da arrecadação da Taxa devida pelos contribuintes, que sejam também consumidores de energia distribuída por empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica no Município, poderão ser parcial ou integralmente cometidos a essa empresa concessionária através de Convênio, nos termos do artigo 7º § 3º. da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artº. 7º) - Ficam sujeitos a correção monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) e a juros de um por cento (1%) ao mês, cobráveis através de procedimento administrativo próprio, aqueles que não efetuarem o pagamento da Taxa na data do respectivo vencimento.

Artº. 8º) - A Taxa de iluminação pública será a partir de 1º.º (primeiro) de janeiro de 1984.

Artº. 9º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

em, 22 Agosto 1983

José Antonio da Silva

José Antonio da Silva

Prefeito Municipal